CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao
Exmo. Sr. Vereador
MARCIO DAMAZIO
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº: 01/2015

EMENTA:

Acrescenta o inciso XXIV ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro a Vossa Excelência a tomada das medidas necessárias à autuação e tramitação do presente **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, a fim de que seja apreciado pelo Plenário desta Honrosa Casa de Leis:

A Câmara Municipal de Nova Friburgo resolve:

Art. 1º - Acrescenta o inciso XXIV ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo que fica com a seguinte redação:

Art. 68. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

XXIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo visa regulamentar o decreto legislativo no nosso ordenamento jurídico municipal para não pairar mais dúvidas quanto a sua aplicabilidade e a simetria constitucional existente. Assim, compete a Câmara Municipal utilizar o Decreto legislativo para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O decreto legislativo, ato exclusivo da Câmara, é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência legiferante.

Portanto, a Câmara pode aprovar um decreto legislativo para sustar os efeitos de um ato normativo municipal, se esse ato estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos e portarias, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município diz que *"os projetos de decreto legislativo disporão sobre os demais casos de competência privativa da Câmara"*.

E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. A lei, elaborada pela Câmara, porque o ato normativo do Prefeito se destina apenas a regulamentar a lei e a possibilitar a sua fiel execução. Não pode alterá-la, e não pode inovar a ordem jurídica.

Então, o decreto legislativo é instrumento utilizado pela Câmara para fiscalizar o Executivo. Inclusive no Regimento Interno em seu Art. 2º dispõe que *"as funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções, portarias e ordens de serviço sobre quaisquer matérias de competência do município"*.

Portanto, Decreto Legislativo aprovado pela Câmara Municipal pode sustar ato normativo publicado pelo Poder Executivo, em conformidade com o controle externo do Poder Legislativo. Trata-se de um meio de controle do exercício do dever-poder regulamentar do Poder Executivo, possibilitando-se a sustação daqueles atos regulamentares que exorbitem os limites da lei. O Executivo não pode inovar o ordenamento jurídico, cabendo o ato regulamentar ficar adstrito aos limites legais da regulamentação. Dessa forma, a espécie legislativa adequada para o exercício desse mister pela Câmara de Vereadores é o decreto legislativo, com aprovação do plenário, pois os seus efeitos extrapolam o parlamento municipal.

A sustação dos atos normativos do Executivo pelo Legislativo tem como base a Constituição Federal, que deve ser sempre observada de plano, e aplicada por simetria à nossa realidade municipal. Cumpre observarmos que o inciso XI, do art. 49, da Constituição Federal, impõe ao Poder Legislativo o dever de zelar por sua competência:

> **Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**
> **V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;**
> **(...)**
> **XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.**

Basta uma simples interpretação sistemática do dispositivo para concluirmos pela constitucionalidade do referido projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal referente a regulamentação do Decreto Legislativo.

Para demonstrar a aplicação automática do dispositivo constitucional de sustação dos atos normativos do Executivo pelo Legislativo

nos Estados e Municípios há o artigo do conceituado jurista Lincoln Nolasco, Procurador Federal de Minas Gerais.

> *V. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*
> *Em relação ao poder regulamentar do Presidente da República, a Constituição Federal, em seu art. 84, inc. IV prevê que lhe compete, privativamente, expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.*
> *Os regulamentos, portanto, são normas expedidas privativamente pelo Presidente da República, cuja finalidade precípua é facilitar a execução das leis, removendo eventuais obstáculos práticos.*
> ***O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se na principiologia constitucional da separação de poderes, pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações, função exercida pelo Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa.***
> *Essa vedação não significa que o regulamento deva produzir literalmente o texto da lei, pois seria de flagrante inutilidade. O poder regulamentar somente será exercido quando alguns aspectos da aplicabilidade da lei são conferidos ao Poder Executivo, que deverá evidenciar e explicitar as previsões legais, decidindo a melhor forma de executá-la e, eventualmente, inclusive, suprindo suas lacunas de ordem prática ou técnica.*
> *A partir da EC nº 32/2001, o texto constitucional brasileiro passou a admitir os decretos autônomos do Chefe do*

Poder Executivo, com a finalidade de organização da Administração Pública, pois o art. 84, inc. VI, da Constituição Federal permite ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização da administração federal sem implicar no aumento de despesa, tampouco na criação ou extinção de órgãos públicos, ou a extinção de funções ou cargos públicos quando vagos por equipará-lo aos demais atos normativos primários, inclusive lei, e, consequentemente, afirmar seu absoluto respeito ao princípio da reserva legal.

Caso o Presidente da República neste poder regulamentar, dispondo além do que a lei já dispôs, ou, ainda, expeça decreto autônomo em matéria estranha ao inc. VI do art. 84 da Constituição Federal, haverá controle político pelo Congresso Nacional, que poderá sustar tais atos, através de decreto legislativo*.*

Essa nova previsão é de aplicabilidade automática aos Estados e Municípios, independentemente de expressa previsão (princípios federais extensíveis) *e pode, apesar de juridicamente desnecessário, ser repetida nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas distrital e municipais. Neste caso também haverá controle pelo Poder Legislativo, no caso Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, respectivamente, através da edição de decreto legislativo.*

Quanto às leis delegadas, o Presidente da República solicita a edição de lei ao Congresso Nacional, respeitando as vedações do § 1º do art. 68 da Constituição Federal. O Congresso Nacional, caso conceda a delegação, emite resolução estabelecendo limites à delegação.

Na hipótese de edição de lei pelo Presidente da República, com base nesta delegação, porém que extrapole a delegação estabelecida na resolução congressual, o Congresso Nacional deverá sustar o ato normativo emitido pelo Presidente da República, o que fará através de decreto legislativo"[1].

Portanto, em homenagem a simetria constitucional e para previsão legal no âmbito do nosso município, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê a mesma competência da Assembleia Legislativa no seu artigo 99, inciso VII que o referido projeto reproduz de maneira obrigatória na Lei Orgânica Municipal em respeito ao princípio da segurança jurídica. Portanto, em homenagem à simetria constitucional e de forma repetida se estabelece a previsão legal no âmbito do nosso município em prol da certeza.

Sala Jean Bazet, 19 de outubro de 2015.

GABRIEL MAFORT
VEREADOR – PT

1 http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11115&revista_caderno=9

Acrescenta o inciso XXIV ao Artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

Wellington Moreira	Zezinho do Caminhão	Ceará
Alcir Fonseca	Sergio Louback	Francisco de Barros
Grimaldino Narcizo	Professor Pierre	Cláudio Damião
Márcio Damázio	Dr. Luis Fernando	Dr. Renato Abi-Ramia
Christiano Huguenin	Gustavo Barroso	José C. Jacutinga
Joelson do Pote	Marcelo Verly	Nami Nassif
Ricardo Figueira	Vanderléia Lima	

Sala Jean Bazet, 19 de outubro de 2015.

GABRIEL MAFORT
VEREADOR – PT